

A VEDAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR AUTORES DE AÇÕES CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS: breve análise do Edital para o credenciamento de docentes para o ensino profissional na Polícia Militar de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar de Minas Gerais desenvolve a atividade de ensino profissional, como pressuposto capaz de garantir o alcance dos propósitos delineados para o desempenho das atribuições do seu efetivo, posicionado nos diversos cargos, postos e graduações consoante previsão estatutária.

Para tal, a Corporação faz divulgar editais de credenciamento de docentes, de cujo certame podem participar militares e civis detentores da qualificação inerente a cada uma das disciplinas e/ou conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento.

Neste escorço, pretendemos à guisa de contribuir para com a Corporação, analisar à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, a legalidade da vedação imposta no Edital para o credenciamento de docentes que deverão atuar no Curso de Formação de Soldados, que será executado no ano de 2020, mormente em face do contido no item 4.4.3 da referida publicação, que contém a previsão de eliminação do certame, daquele candidato, que tendo atuado como autor ou procurador em demanda contra o Estado de Minas Gerais ou sua Administração, tenha ensejado em prejuízos para o ente estatal.

2 DOS CRITÉRIOS PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

O exercício de cargo ou função pública é matéria disciplinada em primeiro plano pela Constituição de República (CF/88), porquanto do que dispõe, em particular os seguintes incisos do **art. 37 da Carta Magna, litteris** (com nossos grifos):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Por ser objeto deste artigo, focaremos nossas atenções ao que dispõe o **inciso IX do retrocitado artigo da Constituição da República**, e neste contexto, importante ressaltar que o exercício de cargo ou função na administração pública, que tem como regra geral a aprovação em concurso público, admite como excepcionalidade a contratação temporária, notadamente por via de dois requisitos, quais sejam: a existência de lei que estabeleça as circunstâncias (“casos”) , e a configuração do **excepcional interesse público**.

Por óbvio, ao exigir o constituinte que a contratação temporária seja regida por **lei** diante da **existência de excepcional interesse público**, a técnica da exegese nos permite inferir que não está o administrador autorizado a fazê-lo à revelia ou por ato discricionário, tal qual poderia ocorrer com a escolha indiscriminada dos cargos a serem ocupadas ou até mesmo com a livre escolha de pessoas que lhe poderiam, diante da (absurda) hipótese, atender a interesses diversos, não republicanos, como por exemplo, a aferição de renda pessoal, por meio do aluguel das posições ou cargos a serem ocupados.

É pois, sob tais premissas e também diante da garantia constitucional de acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) , e ainda diante dos direitos e das prerrogativas do advogado consoante o que dispõe o **art. 7º, da Lei Federal Nr 8.906/94** (Estatuto da Advocacia), que analisaremos o item 4.4.3 do Edital do processo de credenciamento de docentes das categorias Auxiliar I e II, **para o Curso de Formação de Soldados (CFSd), do ano de 2020**, editado pela Polícia Militar de Minas Gerais para o credenciamento de civis e militares para a docência das diversas disciplinas do Curso de Formação de Soldados, a ser executado no ano de 2020, pela 221ª Companhia de Ensino e Treinamento, cujo **item elimina do processo seletivo o candidato que litigar contra o Estado ou a administração da PMMG na condição de autor ou procurador**.

3 DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO ENSINO PROFISSIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Retira-se do mencionado Edital o seguinte excerto (com nossos grifos):

O CORONEL PM COMANDANTE DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, previstas nos termos **do Art. 14, da Instrução de Educação de Polícia Militar (IEPM) nº 06/2019**, de 02 de setembro de 2019, c/c **Art.116, da Resolução nº 4739, de 26 de outubro de 2018**, em conformidade com o **inciso V, do Art. 2º, da Lei Estadual nº 18.185/09**, considerando a necessidade de completar as vagas ociosas para a docência na 221ª Companhia de Ensino e Treinamento, não preenchidas pelos professores Assistentes, torna pública a abertura do **processo de credenciamento de docentes** das categorias Auxiliar I e II, **para o Curso de Formação de Soldados (CFSd), do ano de 2020**, e estabelece normas para a realização do processo nos seguintes termos:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O credenciamento visa à constituição de cadastro reserva de professores civis e militares para o exercício da docência por tempo determinado no curso executado na

221^a Companhia de Ensino e Treinamento, conforme ordem de classificação obtida no processo editalício e particularidades de cada disciplina.

1.6 O corpo docente da EPM é constituído de professores militares e civis, nas categorias de **Professor Assistente**, **Professor Auxiliar I** e **Professor Auxiliar II**, qualificados nas diversas áreas do conhecimento, conforme exigências deste Edital e normas internas da PMMG, a serem designado/contratados para o exercício de função temporária e específica de docência:

I - Professor Assistente: é o policial militar ou servidor civil dos quadros da Polícia Militar, lotados no complexo da APM ou nas unidades de execução desconcentrada da EPM, com atuação em **Tempo Integral**, nas atividades de planejamento e execução do ensino, podendo exercer a docência nos cursos da EPM.

II - Professor Auxiliar I: é o policial militar do serviço ativo ou veterano ou servidor civil dos quadros da Polícia Militar, não lotados no complexo da APM ou nas unidades de execução desconcentrada que, por tempo estritamente determinado, **Tempo Parcial**, exercerá a docência nos cursos da EPM, suprindo a falta temporária de professores Assistentes.

III - Professor Auxiliar II: é o civil sem vínculo funcional com a PMMG que, eventualmente e por tempo estritamente determinado, exercerá a docência **como horista** nos cursos da EPM, suprindo a falta temporária de professores Assistentes e Auxiliares I.

1.6.1 Para efeitos deste Edital, serão abertas as vagas para professores nas categorias Auxiliar I e Auxiliar II.

1.6.2 Os candidatos militares de outras Instituições pertencerão à categoria do professor Auxiliar II.

2 DOS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA O CREDENCIAMENTO

2.1 A titulação mínima para a docência será a Graduação em qualquer área do conhecimento e preenchimento dos requisitos específicos de cada disciplina (descritos no Apêndice “B” deste Edital).

2.2 O candidato deverá possuir experiência mínima de 01 (um) ano na docência do Ensino Técnico Profissional ou Superior, comprovada por meio de declaração ou atestado emitido pela respectiva Instituição de Ensino, pela Escola/Centro da APM ou Cia ET, ou experiência mínima de

02 (dois) anos na atividade afim, comprovada mediante apresentação de extrato da referida atividade.

2.3 Para todas as vagas é exigido que o candidato possua conhecimentos básicos de informática, declarados na ficha de inscrição, para a utilização do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e devidos lançamentos de dados no Sistema de Gestão Educacional (SiGE).

2.4 Requisitos para os candidatos civis, além do descrito nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste Edital

2.4.1 Possuir idoneidade moral, comprovada por meio de certidão negativa de antecedentes criminais da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Justiça Estadual (inclusive Juizado Especial), da Justiça Federal e da Justiça Militar.

2.4.2 Possuir registro na plataforma Lattes/CNPQ atualizado dentro dos últimos 06 (seis) meses, comprovado no ato da inscrição, quando deverá informar o link do seu currículo, e pela apresentação do currículo, quando da entrega dos documentos, sendo que as informações atualizadas após a inscrição não serão consideradas.

2.4.3 Não se enquadrar em qualquer das condições previstas a seguir (modelo de declaração constante no Apêndice “A” deste Edital):

- a) estiver cumprindo sentença penal;
- b) for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- c) estiver interditado judicialmente.

4.4 Será eliminado deste processo de credenciamento de docentes o candidato que:

4.4.1 Tiver sido descredenciado do quadro de professores de PM, conforme normas de Educação de Polícia Militar.

4.4.2 Praticar qualquer ato atentatório à lisura do procedimento ou contra os membros da comissão.

4.4.3 Litigar contra o Estado ou a administração da PMMG na condição de autor ou procurador em ações relativas à justiça e/ou disciplina, ao ingresso na Corporação, bem como qualquer matéria que direta ou indiretamente traga prejuízos ao Estado.

4 DAS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Estadual Nr 18.185/2009, citada no preâmbulo do Edital em comento, dispõe acerca dos critérios e condições a serem observadas para a contratação por tempo determinado, para o exercício de cargo ou função pública no Estado de Minas Gerais.

É o excerto da referida legislação :

LEI Nº 18.185, de 04/06/2009

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

§ 2º Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, **segurança pública**, defesa social, vigilância e meio ambiente.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

(Grifamos)

5 DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA DIANTE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Das garantias constitucionais consoante ao disposto no art. 5º da Lei Maior, aquela que assegura o acesso à justiça apresenta-se como corolário do Princípio da Igualdade entre os seres humanos, porquanto ser da nossa natureza o exercício da subjugação do outro pelo poderio físico ou econômico, circunstância que indubitavelmente conduz a conflitos, não raro sangrentos, merecendo, por conseguinte, a busca da sua resolução por meio de um árbitro juiz que possa exercer tal atribuição com a neutralidade necessária a dizer acerca do direito e/ou da responsabilidade de cada um dos lados oponentes, a partir de um regramento jurídico estabelecido pela sociedade. Daí pois a origem do que comumente denominamos de jurisdição, ou seja, o poder no qual são investidos certos órgãos e pessoas, de aplicar o direito nos casos concretos.

Concordam os estudiosos em direito processual, que tendo o cidadão delegado ao Estado o poder de “dizer o direito” das partes conflitantes,

necessário que em contrapartida o Estado lhe dê instrumentos capazes de tornar exequível a sua vontade de ver apreciada a demanda que deu origem a tal conflito, e neste diapasão incoerente, senão impossível, pensar em instrumentos que possam vedar-lhe o acesso ao órgão jurisdicional.

É, pois, a lição de Luiz Rodrigues Wambier¹, que ensina:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão.

Um dos instrumentos, senão o mais importante, capazes de materializar a necessidade estatal de prover o direito do cidadão em conflito é a garantia outorgada por meio da Lei Maior de um País, porquanto na condição de cláusula pétrea ser inafastável, e nesta esteira cognominar-se de “fundamental” para a caracterização da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, da justiça e da paz, tais quais as premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos

No Brasil, a **garantia constitucional do acesso à justiça**, sendo antes prerrogativa de direitos humanos, está consolidada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

Por efeito, qualquer ação de iniciativa particular ou pública, que de forma expressa ou tácita colocar em risco o exercício de tal garantia constitucional, deve ser declarada ilegal, e merecer da justiça a reprimenda adequada e o consequente afastamento.

É diante deste contexto, que vislumbramos a ilegalidade o especificado no item 4.4.3 do Edital do processo de credenciamento de docentes das categorias Auxiliar I e II, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar de Minas Gerais, referente ao ano de 2020, **porquanto retirar do candidato militar ou civil a possibilidade de exercer o cargo ou função pública especificada naquele editalício, caso esteja em litigância contra o Estado de Minas Gerais, na condição de autor de ação judicial**, cujo processo pleitear direito subjetivo decorrente de **sanção administrativa que lhe foi imposta** (“justiça e disciplina”), **de ingresso na Corporação**, ou que se referir a **qualquer matéria** que direta ou indiretamente traga prejuízos ao Estado.

Ora, diante de tão absurda circunstância, possível descortinar ao menos três cenários diametralmente ofensivos aos direitos e garantias previstas no Texto Constitucional pátrio atinente à matéria ora em relevo, senão vejamos:

a) um militar que pretender exercer temporariamente a função de docência na Polícia Militar, encontrar-se-á impedido de exercer tal direito porque autor de Ação Anulatória de Ato Administrativo que ilegalmente lhe impôs sanção, cuja ação, da competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do contido no § 4º, do art. 125 da CF/88², houver anulado o ato administrativo e condenado o Estado ao pagamento dos honorários de sucumbência, ou até

² **Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

mesmo a restituição de quantia que foi subtraída dos vencimentos do militar, punido com a sanção de suspensão, conforme previsão contida no inciso IV, do art.24, da Lei Estadual Nr 14.310/2002(contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais).

b) um civil, no exercício do cargo de Assistente Administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, que pretender exercer temporariamente a função de docência na Polícia Militar, encontrar-se-á impedido de exercer tal direito porque autor de ação judicial que ilegalmente lhe impôs sanção, cuja ação, da competência da Justiça Comum, ensejou a anulação do ato administrativo, a condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência ou até mesmo a restituição de quantia ilegalmente subtraída dos vencimentos do servidor civil, em face da sanção de suspensão prevista no Decreto-Lei Estadual 869/52, que contém o Estatuto do Servidor Civil do Estado de Minas Gerais.

c) um civil que pretender exercer temporariamente a função de docência na Polícia Militar, encontrar-se-á impedido porque autor de Mandado de Segurança contra ato arbitrário e ilegal da autoridade competente que o excluiu do processo seletivo de ingresso na Corporação, cujo processo, da competência da justiça comum, poderá decorrer, ao final, em “prejuízo” ao Estado, em razão de sentença desfavorável ao ex-militar, que tendo realizado o curso de formação mediante liminar judicial, viu-se exonerado do cargo em face de sentença definitiva naquele “*mandamus*”. Neste cenário o tal “prejuízo” estar caracterizado pelo custo financeiro que decorreu da formação do ex-militar, exonerado.

d) um militar que pretender exercer temporariamente a função de docência na Polícia Militar, encontrar-se-á impedido porque autor de Mandado de Segurança contra ato arbitrário e ilegal da autoridade competente que o excluiu do processo seletivo de ingresso na Corporação, cujo processo, da competência da justiça comum, determinou o ingresso do militar na Corporação mediante a concessão da tutela de urgência ou da liminar judicial, e que por meio do julgamento do mérito, considerou o direito do militar de permanecer na Polícia Militar, ao contrário da vontade administrativa quando da execução do processo seletivo. Neste caso o Comandante da Polícia Militar, com competência para tal,

poderia, no uso do seu poder discricionário, considerar tal circunstância prejudicial à administração, porquanto da decisão por ocasião do processo seletivo alvo da ação mandamental.

6 DA OFENSA AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

*Ao dispor que será eliminado deste processo de credenciamento de docentes o candidato que litigar contra o Estado ou a administração da PMMG na condição de autor ou procurador em ações relativas à justiça e/ou disciplina, ao ingresso na Corporação, bem como qualquer matéria que direta ou indiretamente traga prejuízos ao Estado (grifamos), o Edital divulgado pela Polícia Militar, atingiu frontalmente o direito e prerrogativas do advogado, porquanto temerário ao livre exercício da advocacia, consoante ao disposto no art. 7º da Lei Federal **Nº 8.906/94** (Estatuto da Advocacia), litteris:*

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, **com liberdade**, a profissão em todo o território nacional;

Nesta esteira, o atentado ao livre exercício da advocacia está representada objetiva e expressivamente pelas alocuções verbais contidas no item 4.4 e no subitem 4.4.3 do Edital em comento, haja vista que estando o candidato, Advogado, interessado em uma das vagas oferecidas para a docência profissional na Corporação Militar, e tendo ao mesmo tempo, sido demandado por um militar ou civil, para representa-lo em ação a ser impetrada contra o Estado de Minas Gerais, ou para que tal representação ocorra em sede de processo administrativo, na qual em ambos os casos, vislumbrar-se a possibilidade de ensejar em condenação do Estado ou da Administração, por via de resarcimento ao autor – caracterizando-se aí o tal “prejuízo”, estará o profissional do direito compelido a negar-se ao mandato outorgado pelo cliente

militar, sob pena de ser eliminado do processo seletivo de credenciamento de docentes.

Noutra senda, tem-se a situação na qual já estando o Advogado no exercício do mandato outorgado pelo cliente, e advindo do processo judicial condenação indenizatória, reparatória ou sucumbencial em desfavor do Estado ou da Administração, estará o Advogado candidato à docência na Polícia Militar, na iminência de ser eliminado do processo seletivo, **circunstância que ao se concretizar constituir-se-á em medida punitiva ao Advogado** que litigou contra o Estado.

Destarte, antes de configurar-se em verdadeiro atentado ao direito contido no art. 7º, da Lei Federal Nr 8.609/94(Estatuto da OAB), **deve a previsão eliminatória mencionada pelo referido Edital ser considerada inconstitucional** perante o art. 133 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por efeito, ao considerarmos a hipótese de declarar-se a inconstitucionalidade do contido no subitem 4.4.3 do Edital para Credenciamento de Docentes para o ensino profissional da Polícia Militar, estaremos atuando na defesa da sociedade, e sobretudo do cidadão quando sevê no tribunal em litígio contra o Estado, que na relação processual se mostra onipotente, com raríssima chance de ser vencido, porque é dele o poder, por vezes ilimitado, de estabelecer regras, de fazer e mandar fazer, para o que utiliza do poder de coerção.

Neste diapasão, imperioso grafar o voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO na Extradicação nr 1.085/IT, *verbis*:

Na realidade, as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nosso ordenamento constitucional. As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas em geral (sejam elas brasileiras ou estrangeiras), notadamente quando submetidas à atividade persecutória e ao poder de coerção do Estado. É por tal razão que as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa ou de caráter estamental, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente dos Advogados, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhes são confiados.

(grifamos)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante estar a administração autorizada a desvincilar-se das regras gerais previstas no art. 37, da Constituição Federal, para o investimento em cargo ou função pública, notório é que para tal deverá o administrador cuidar da observância de critérios definidos no Texto Constitucional naquilo que pertine às garantias individuais, e nos princípios norteadores do direito, além do que prevê

a legislação infraconstitucional. No caso concreto que mereceu a nossa análise, constata-se que a administração inobservou circunstâncias que inseridas no termo editalício, ofendeu flagrantemente a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça por parte do cidadão, sendo tal garantia corolário do Princípio da Igualdade.

Na mesma esteira, percebe-se que a vedação imposta no item 4.4.3 do Edital para o credenciamento de docentes para o Curso de Formação de Soldados (2020) da Polícia Militar de Minas Gerais, ofendeu direito do advogado consoante o disposto no art. 7º, da Lei Nr 8906/94, mormente quando o profissional estiver na iminência de candidatar-se à docência profissional do Curso de formação de Soldados ofertado, cuja circunstância ofende em primeiro plano a Constituição Federal, porquanto deprimir a atuação do advogado, notadamente no exercício das prerrogativas que a Lei Maior o faz investir por meio do constante em seu art. 113, ainda que no exercício do *múnus público* em desfavor do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, Vicente Paulo. **Direito Administrativo**. 19 ed.rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm>. Acessado em Março de 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 “**Código de Processo Civil**” Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em Março de 2020.

BRASIL. Lei nr 9806/94. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acessado em Março de 2020

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 232.

MASSAHIRO, Juliano Nishi; NB, Ivana. **Atos Administrativos**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33146/atos-administrativos>> Acesso em Março de 2020

MINAS GERAIS. Lei Nr 18.85/2009. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/home/index.htm>. Acessado em Março de 2020

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

AUTOR: Oswaldo da Silva Vieira. Advogado fundador do Escritório de Advocacia SILVA VIEIRA, com sede na cidade de Teófilo Otoni/MG. **Bacharel em Ciências Militares** com ênfase em Segurança Pública, pela Academia da Polícia Militar de Minas Gerais. **Bacharel em Direito** pela UNIFENAS – Universidade de Alfenas/MG. **Pós-Graduado em Direito Processual** pela PUC/MINAS; **Pós-Graduado em Direito Penal Militar** pela Faculdade ÚNICA / PROMINAS. **Pós-Graduado em Administração Pública** pela Escola do Governo de Minas Gerais, da Fundação João Pinheiro; **Pós-Graduado em Gestão Ambiental** pela Universidade Federal de Lavras.